



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 177ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO
16 de março de 2020

Em 16 de março de 2020, a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, os Membros Titulares Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra Mônica Nicida Garcia; os Membros Suplentes, Dra. Márcia Noll Barboza, Dr. Claudio Dutra Fontella e Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, tendo em vista a impossibilidade de realização de sessões presenciais, em razão das medidas de isolamento e da necessidade de realização dos trabalhos de forma remota, decorrentes da situação de Pandemia de COVID-19 vivida no momento, de modo excepcional, registram nesta Ata as seguintes deliberação virtuais da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

1. Propostas de Enunciados

Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Assunto: Reedição e edição de Enunciados da 2ª Câmara.

1.1 - Ausência de crédito tributário constituído.

APROVADO 176ª Sessão de Coordenação – Enunciado 79 – Revisão

Proposta: *Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.*

Link: Veja também o Enunciado nº 63: *A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.*

Motivo: Entendimento unânime da 2ª CCR, exceto em relação ao art. 168-A, no qual se tem utilizado outros argumentos para o arquivamento, mas é nesse sentido a jurisprudência do STJ e do STF.

Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica. (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016)

A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. (STF, Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Precedentes 2ª CCR:

- Processo: 1.34.006.000186/2019-21, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
- Processo: 1.29.002.000221/2019-11, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.
- Processo: 1.22.012.000144/2019-22, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
- Processo: 1.24.002.000049/2018-92, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.
- Processo: 1.34.021.000092/2017-01, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.
- Processo: 1.22.024.000191/2018-56, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime.
- Processo: JF-PPR-0008409-54.2011.4.03.6112-INQ, Sessão de Revisão nº 725, de 26/09/2018, unânime.
- Processo: 1.30.001.002476/2019-07, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
- Processo: 1.33.000.001654/2019-72, Sessão de Revisão nº 749, de 09/09/2019, unânime.

Decisão: O Colegiado da 2ª Câmara aprovou a reedição do Enunciado 79. A nova redação foi publicada na página da 2ª Câmara no link a seguir:
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>

1.2 - Oferecimento de contrarrazões a recurso de apelação – Reedição do Enunciado nº 08.

APROVADO 176ª Sessão de Coordenação – Enunciado 08 – Revisão

Proposta: *Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República).*

Motivo: Importante Enunciado para a solução de conflitos entre membros do MPF. No entanto, há casos em que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente, por isso, retiramos a parte restritiva. Enunciado nº 08 (Revogado – 292ª Sessão, de 07.03.2005) O § 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal não se aplica aos membros do Ministério Público, mas exclusivamente ao apelante, como tal considerada unicamente a pessoa física – querelante ou réu -, que se legitimou o recurso. Tendo-se valido o apelante desta possibilidade processual, as contrarrazões a cargo do Ministério Público serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República), devendo outro colega, com iguais atribuições, ser designado para officiar no feito como custos legis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.00.000.022343/2019-98, 758ª Sessão de Revisão, de 16/12/2019;
 Processo: 1.00.000.020900/2019-36, 755ª Sessão de Revisão, de 25/11/2019;
 Processo: TRF3-ACR-0008967-81.2009.4.03.6181, Sessão nº 715, de 21/05/2018,
 unânime.
 Processo: 1.00.000.000388/2018/21, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018;

CIMPF:

Processo: 1.21.002.000185/2018-94, 6ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2019.

Decisão: O Colegiado da 2ª Câmara aprovou a reedição do Enunciado 08. A nova redação foi publicada na página da 2ª Câmara no link a seguir:
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>

1.3 - Contrabando de Cigarros (Enunciado 90)

Proposta: *É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso.*

Motivo: Em 2019 foram feitas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados, sendo que as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos.

Revogação da Orientação N° 25

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/orientacoes>

Decisão: O Colegiado da 2ª Câmara aprovou a proposta, revogando-se, dessa forma, a Orientação nº 25, de 18 de abril de 2016.

O novo entendimento foi publicado na página da 2ª Câmara no link a seguir:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00148315/2020 ATA nº 177-2020**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **17/04/2020 19:47:27**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **17/04/2020 20:50:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **20/04/2020 12:33:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **20/04/2020 12:22:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Data e Hora: **22/04/2020 14:44:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCIA NOLL BARBOZA**

Data e Hora: **04/05/2020 10:37:52**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4F1BE172.0C826517.7D8C7BCC.4AD7EDC3